



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 18/03/2015 – ITEM 16

RECURSO ORDINÁRIO

TC-032931/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Consórcio HAGAPLAN – GERIS, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para gerenciamento e assessoria na execução dos planos de regularização fundiária, implantação dos planos de trabalho social, acompanhamento, elaboração de projetos e fiscalização de obras no âmbito dos programas e empreendimentos da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Município de Osasco – SEHDU/PMO.

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi (Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Carmen Cecília de Oliveira (Membro da Comissão Permanente de Licitações), Fernando Bonassi Cordeiro (Membro da Comissão Permanente de Licitações), Sérgio Gonçalves (Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano) e Arthur Scatolini Menten (Respondendo pela Secretaria de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da respectiva despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Emidio de Souza, no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, e § 1º, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-06-12.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

RELATÓRIO

Integrou a pauta da E. Segunda Câmara de 22/05/12 a análise da concorrência instaurada pela Prefeitura de Osasco, com o propósito de contratar serviços técnicos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

especializados para o gerenciamento e assessoria na execução dos planos de regularização fundiária, implantação dos planos de trabalho social, acompanhamento, elaboração de projetos e fiscalização de obras no âmbito dos programas e empreendimentos da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano daquele Município – SEH DU/PMO.

A licitação e o contrato dela decorrente, firmado entre a Prefeitura e o Consórcio HAGAPLAN-GERIS, foram julgados irregulares, essencialmente porque o instrumento convocatório do correspondente certame deixara de agregar retificações determinadas em procedimento de Exame Prévio de Edital, anteriormente debatido no E. Tribunal Pleno (TC-42492/026/09).

Nesse sentido, o edital foi relançado sem que aspectos relacionados à comprovação do vínculo do responsável técnico ao quadro permanente da licitante e à comprovação da qualificação técnica, aprioristicamente considerados restritivos, fossem suprimidos do texto.

Além disso, o preceito do art. 51, § 4º, da Lei de Licitações teria sido violado, uma vez que a Comissão de Licitação não teria sido composta nos termos daquela norma.

O v. Acórdão, que igualmente consignou multa ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Prefeito de Osasco à época, foi então objeto de Recurso Ordinário, manejado pela Prefeitura daquele Município

Defendeu em seu arrazoado que as impugnações que teriam condenado os atos praticados pela Administração não seriam suficientes para macular o processo licitatório ou bastantes para implicar dano ou risco ao interesse público.

Argumentou, com isso, que as finalidades então perseguidas foram alcançadas, uma vez que a comprovação de vínculo profissional exigida no instrumento convocatório não gerou qualquer sorte de restrição.

Mencionou que quatro empresas ofereceram propostas, das quais três acabaram habilitadas.

Sobre as exigências de qualificação técnico-profissional, asseverou que a apresentação das Certidões de Acervo Técnico, juntamente com os atestados de capacitação, constituía medida disciplinada pelo Conselho Federal de Engenharia, por meio da Resolução nº 1.025/2009.

Igualmente tratou de defender a competência da Comissão de Julgamento, mesmo que ultrapassado o tempo de investidura de seus membros por ocasião do processamento da licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Conclui a recorrente pedindo o cancelamento da multa aplicada ao então Prefeito, com o argumento de que as falhas apontadas na instrução dos autos não seriam suficientes para motivar a pena.

Além disso, as ações examinadas teriam sido adotadas na conformidade dos princípios constitucionais, o que serviria para demonstrar a boa-fé da autoridade multada.

Nesses termos seguiram os autos ao GTP, que se pronunciou no sentido do processamento do Recurso Ordinário (fls. 2290/2292).

Distribuído o apelo (fl. 2293), dele teve vista o d. MPC.

Consoante o parecer oferecido pelo órgão ministerial, a hipótese ensejaria conhecimento e desprovimento do Recurso, notadamente porque o edital de concorrência deixou explicitamente de incorporar as determinações da Corte, produzidas em Exame Prévio de Edital (fls. 2296/2298).

Caracterizada a infração à norma jurídica, a manutenção da pena pecuniária seria, mais ainda, medida de rigor.

Convergente o entendimento da ATJ, para quem as razões interpostas não haveriam de prosperar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No caso, Assessoria Técnica (fls. 2300/2305) e Chefia (fls. 2306/2307) destacaram que a competitividade do certame foi reduzida e que a conduta da Administrador foi contrária à norma.

SDG, por fim, opinou no mesmo sentido do conhecimento e desprovemento do Recurso Ordinário, enfocando, em seus argumentos, a expressa violação aos enunciados das Súmulas nºs 23 e 24 desta E. Corte (fls. 2308/2311).

É o relatório.

JAPN



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O Recurso em questão foi tempestivamente interposto nos autos.

A Prefeitura de Osasco conta com legitimidade, condição que estendo ao então Prefeito, uma vez que ostentava tal status ao tempo da protocolização, tendo, inclusive, firmado o instrumento de mandato que lhe confere capacidade para aqui postular.

Estando em termos, portanto, conheço do Ordinário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

O julgado recorrido pautou-se, essencialmente, em controvérsias amplamente reconhecidas por este E. Tribunal Pleno e que, inclusive, encontram-se inscritas no acervo de Súmulas desta Corte.

Toda a argumentação da recorrente veio lastreada nos princípios da discricionariedade e da causalidade, seja porque, sob seu enfoque, o processo de licitação teria transcorrido em absoluta consonância com a ampla competição, seja porque os fins perseguidos pela Administração de Osasco teriam sido plena e satisfatoriamente alcançados.

Admitir tal tese, porém, implicaria não apenas desprestigiar a conduta de cautela deste E. Plenário que avaliou, em sede de Exame Prévio de Edital, o instrumento convocatório da Concorrência nº 005/2009 antes, portanto, que a disputa tivesse início, mas também, e principalmente, negar a execução de deliberação legítima do Tribunal, proporcionando, em consequência, a sobreposição de entendimentos divergentes sobre tema precluso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O comando proveniente do TC-42.492/026/09, apreciado na Sessão de 03/02/10 deste E.Plenário, veio sintetizado na seguinte ementa:

EMENTA: Critérios de julgamento das propostas técnicas – Há evidente subjetividade induzida por determinadas regras do edital – Vínculo dos profissionais responsáveis – Necessária a observância da Súmula nº 25, desta Corte – O vínculo entre profissionais e licitantes na data da entrega das propostas somente pode ser solicitado em relação ao responsável técnico, não podendo haver tal exigência para o pessoal técnico especializado integrante da equipe a ser alocada na execução, por força do § 6º, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93 – Atestados em nome da licitante – Não deve haver exigência de que estejam necessariamente acompanhados das respectivas CAT's pertencentes aos profissionais que se responsabilizaram pela execução pretérita – Proporção dos pesos atribuídos à nota técnica e ao preço – Aceitáveis no presente caso – Procedência Parcial. V.U.

Seria de se esperar que a Prefeitura desse cumprimento ao que foi determinado nos autos do Exame Prévio, condição para que o certame, inclusive, fosse validamente retomado.

Mas não foi o que ocorreu, o que evidenciou a assunção, pelo Prefeito do Município, do risco de violação de direitos, hipótese concretamente submetida ao controle ordinário dos atos propiciado pela presente autuação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A E. Câmara ainda apontou a irregular composição da Comissão de Licitação, fato enfrentado pela recorrente de forma superficial e que, nesse contexto, torna subsistente a controvérsia.

Tais fundamentos, dessa forma, parecem-me mais do que suficientes para igualmente ratificar a pena pecuniária aplicada, na medida em que, reitero, a conduta da Prefeitura, na pessoa de seu titular, de deixar de acatar o julgamento da Corte quando da avaliação preliminar do instrumento convocatório, foi evidentemente deliberada, possibilitando, assim, que direitos subjetivos outrora em situação de potencial ameaça acabassem concretamente atingidos.

Meu **VOTO, portanto, nega provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura de Osasco e ratifica o julgamento proferido nos autos, em Primeiro Grau, pela E. Segunda Câmara, inclusive no que se refere à pena pecuniária aplicada ao responsável, Senhor Emídio Pereira de Souza, então Prefeito daquele Município.**

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**